



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUANA NANTUA DE ANDRADE**

**CONTROLE E TRATAMENTO DE QUÓRUNS DELIBERATIVOS EM  
SOCIEDADES LIMITADAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O *UNIFORM LIMITED LIABILITY COMPANY ACT*,  
À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**FORTALEZA**

**2022**

LUANA NANTUA DE ANDRADE

CONTROLE E TRATAMENTO DE QUÓRUNS DELIBERATIVOS EM SOCIEDADES  
LIMITADAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA  
E O *UNIFORM LIMITED LIABILITY COMPANY ACT*, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Uinie Caminha

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A568c Andrade, Luana Nantua de.  
Controle e tratamento de quóruns deliberativos em sociedades limitadas: uma análise comparativa entre a legislação brasileira e o Uniform Limited Liability Company Act, à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988. / Luana Nantua de Andrade. – 2022.  
54 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Profa. Dra. Uinie Caminha.
1. Quóruns de sociedades limitadas. 2. Limited Liability Company. 3. Controle societário. I. Título.  
CDD 340
-

CONTROLE E TRATAMENTO DE QUÓRUNS DELIBERATIVOS EM SOCIEDADES  
LIMITADAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA  
E O *UNIFORM LIMITED LIABILITY COMPANY ACT*, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharelado em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Unie Caminha (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves

Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Deus e aos que amo e que tanto acreditaram em mim. Sou extremamente grata e sempre serei.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, que em sua infinita bondade me permitiu chegar até aqui mesmo diante das incertezas e adversidades. O Senhor fez muito mais do que eu pedi e me conduziu a lugares que nunca imaginei. Obrigada por cuidar do meu coração no caminho, assim como cuidou de todas as outras coisas.

Aos meus pais, Marcos Roberto e Kísia Karla, que há tantos anos têm feito sacrifícios sem medidas por mim, sempre acreditando no meu potencial. Eu não teria chegado onde cheguei se não fosse por vocês. Tudo valeu a pena.

Às minhas irmãs, que amo profundamente e que tornam os fardos da vida mais leves. Camila e Lícia, vocês me inspiram muito, cada uma à sua forma. É incrível saber que estaremos sempre juntas.

Aos meus avós, tios e primos por me incentivarem, apoiarem e se fazerem presentes. Estar com vocês e falar de vocês me alegra.

Ao meu namorado, Gustavo, por ter estado comigo em todos os momentos ao longo desses cinco anos de graduação, me aconselhando, motivando, ouvindo e cuidando. Eu não teria como expressar toda a minha gratidão.

Aos amigos que a Faculdade de Direito me deu, Matheus Rodrigues e Luis Wandsberg, vocês foram uma grata surpresa e o curso não teria sido o mesmo sem vocês. Obrigada pelo apoio, pela companhia e pelas risadas. Acredito imensamente no sucesso de vocês.

À minha amiga mais antiga, que dividiu comigo parte da experiência universitária, mas que já tinha dividido antes a vida. Islany, obrigada por ser minha confidente, por escutar e enxugar minhas lágrimas, por ser paciente com minhas ausências e se alegrar comigo. Você já é grande, mas vai ser mais ainda.

À Universidade Federal do Ceará que se mostrou um ambiente propício para que eu pudesse aprender, crescer e me desenvolver em muitos sentidos.

À EJUDI, que marcou minha vivência universitária, me ensinou, abriu portas e me auxiliou a entender de que forma eu gostaria de desenvolver meu futuro profissional.

Ao Levy Sales, que acreditou em mim e me deu minha primeira oportunidade de estágio, me ensinou sobre direito e, muito mais, me deu conselhos preciosos para minha carreira.

À Ayra Facó e a todos os colaboradores do escritório Levy Sales Advogados Associados, que me acolheram tão bem durante o período que estivemos juntos.

À Vitória Solano e Saulo Castro, que me deram uma oportunidade única de descobrir minha afeição pelo direito societário, me ensinaram desde o início pacientemente, e me propiciaram um ambiente de confiança e crescimento.

Ao Valença & Associados e todas as pessoas que fazem parte do escritório e contribuíram com minha jornada, pelos últimos dois anos de aprendizagem, parceria e novas oportunidades.

Aos amigos de perto e de longe que acreditaram em mim, que ao longo desses anos ofereceram palavras de encorajamento, conforto e confiança.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à banca avaliadora, por aceitarem fazer parte de um momento tão especial da minha jornada, somando com seus conhecimentos e considerações. Sou grata pelo apoio em um momento tão delicado e tão ímpar.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos relacionados ao controle e ao tratamento, pela legislação brasileira, de quóruns deliberativos das sociedades limitadas, considerando de que formas a legislação é efetivamente influenciada pelos princípios constitucionais, e os impactos dos dispositivos nas possibilidades apresentadas ao empreendedor brasileiro para a estruturação dos aspectos internos de sua sociedade limitada no que se refere à voto e controle. Essa análise parte de pressupostos históricos que permeiam a natureza da sociedade limitada brasileira e tem como ponto comparativo a atual redação do *Uniform Limited Liability Company Act*, enquanto legislação que rege as sociedades americanas com tipo societário equivalente às sociedades limitadas, pela percepção das diferentes formas de tratamento de quóruns entre os países e sendo os Estados Unidos país de ascensão do uso de sociedades limitadas nas últimas décadas. O trabalho considera a necessidade de resguardar a liberdade contratual, essencial ao tipo societário, como forma de efetivação dos princípios constitucionais, ao passo que entende-se que existe uma intenção protetiva não inteiramente efetivada nas limitações existentes. Conclui-se que num cenário de possibilidade de disparidades econômicas e sociais entre as partes do contrato, no caso, os sócios, cabe a existência de mecanismos legais que garantam a prevalência do interesse da maioria votante, mas que é potencialmente nociva a exigibilidade de que essa maioria votante também tenha propriedade de determinada porcentagem do capital social.

**Palavras-chave:** Sociedade limitada; controle societário; quóruns e direito de voto; *limited liability company*.



## ABSTRACT

This work aims to analyze the aspects related to the control and treatment, by the Brazilian legislation, of deliberative quorums of the limited liability companies, considering in what ways the legislation is effectively influenced by the constitutional principles, and the effects of the said legislation in the possibilities to the Brazilian entrepreneur for structuring the internal aspects of limited liability companies with regard to voting and control. This analysis starts from historical aspects that permeate the nature of the Brazilian limited liability company and has as a point of comparison the current wording of the Uniform Limited Liability Company Act, as legislation that rules limited liability companies, through the perception of the different forms of dealing with quorums between countries and the United States being a country of rise in the use of LLCs in recent decades. The work considers the need to safeguard the contractual freedom, essential to the corporate type, as a way of putting constitutional principles into effect, while it is understood that there is a protective intention that is not fully implemented in the existing limitations. It is concluded that in a scenario of possible economic and social disparities between the parties to the contract, in this case, the partners, it is positive the existence of legal criteria that guarantee the prevalence of the interest of the voting majority, but it is potentially harmful the necessity of this voting majority also owns a certain percentage of the share capital.

**Keywords:** Limited liability company; corporate control; quorums and voting rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

RULLCA Reformed Uniform Limited Liability Company Act, Lei Revisada Uniforme das Sociedades Limitadas, em tradução livre

ULLCA Uniform Limited Liability Company Act, Lei Uniforme das Sociedades Limitadas, em tradução livre, equivalente à RULLCA quando tratada após 2006

LLC Limited Liability Company

DREI Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. PERSPECTIVAS HISTÓRICAS QUANTO ÀS SOCIEDADES LIMITADAS</b>	<b>12</b>
2.1. Histórico remoto das sociedades limitadas no mundo	13
2.1.1. Histórico remoto das sociedades limitadas na Inglaterra e na França	13
2.1.2. Criação das sociedades limitadas na Alemanha	17
2.2. Breve histórico das sociedades limitadas nos Estados Unidos da América	18
2.3. Histórico das sociedades limitadas no Brasil	21
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRATAMENTO DE QUÓRUNS NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE</b>	<b>25</b>
3.1. Princípios constitucionais	25
3.1.1. Dignidade da pessoa humana e livre iniciativa	27
3.1.2. Autonomia e liberdade contratual	29
3.2. Quóruns deliberativos de sociedades limitadas ao longo do tempo no Brasil	32
3.3. Influência dos princípios constitucionais sobre as alterações de quóruns deliberativos de sociedade limitadas	36
3.4. Quóruns deliberativos de sociedades limitadas nos Estados Unidos da América em paralelo à legislação brasileira	38
<b>4. CONTROLE EM SOCIEDADES LIMITADAS E O USO DE INSTRUMENTOS PARTICULARES PARA SUA REGULAÇÃO</b>	<b>41</b>
4.1. Natureza das sociedades limitadas e dinâmicas de controle à luz da legislação brasileira	42
4.2. O uso de acordos de voto em sociedades limitadas	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objeto a análise da legislação brasileira que rege os quóruns deliberativos de sociedades limitadas, em comparação com os quóruns estabelecidos pela legislação estadunidense para sociedades submetidas à esse tipo societário no país, tudo à luz dos princípios da Constituição Federal Brasileira de 1988, e tomando em consideração a natureza das sociedades limitadas, desde a sua criação.

Nessa senda, o objetivo central deste trabalho é discutir como as dinâmicas de controle de sociedades limitadas são impactadas pela legislação, que estabelece limitações em relação, especialmente, aos quóruns deliberativos e, também, aos direitos de voto a serem considerados para o alcance desses quóruns.

Objetiva-se, ainda, sopesar a validade, necessidade e possíveis repercussões dessas limitações, ao passo que não se pode negligenciar não apenas a natureza do tipo societário estudado, mas também os benefícios relacionados aos padrões de contratualidade das sociedades limitadas.

Analisar-se-á igualmente como os princípios constitucionais se relacionam tanto com a legislação vigente, por estabelecer limites básicos ao exercício de controle, quanto com o direito de liberdade contratual tão relacionado à história das sociedades limitadas.

O debate dessa temática demonstra-se essencial num contexto em que se utiliza o modelo de sociedades limitadas na ampla maioria das sociedades brasileiras, pelo que a legislação que a rege impacta diretamente o funcionamento das empresas responsáveis por grande porcentagem da movimentação econômica e social brasileira.

Ademais, esse debate se intensifica com a aprovação da Lei 14.451 de 2022, que reduziu os quóruns legais para sociedades limitadas, alterando o Código Civil e propiciando uma reaproximação com padrões internacionais e com a primeira legislação brasileira voltada à criação e regulação de sociedades limitadas no país.

Toda a análise presente neste trabalho resulta de pesquisa explicativa e comparativa a partir de referências bibliográficas, em especial livros, artigos e dispositivos normativos brasileiros e estrangeiros, dentre os quais se destaca a legislação estadunidense.

Relevante frisar que esse trabalho não propõe o esgotamento do assunto, reconhecendo que para a efetiva interpretação e elaboração das legislações referentes às sociedades limitadas, deve-se considerar aspectos não jurídicos, tais como as estruturas sociais e financeiras que permeiam as relações entre os sócios de sociedades e entre sociedades empresárias e terceiros.

Apesar da ausência de pretensão de esgotamento, objetiva-se que as considerações aqui feitas considerem de forma mais completa possível os aspectos centrais tratados neste trabalho, pelo que a análise partirá de uma abordagem histórica do surgimento das sociedades limitadas, de maneira que se compreenda de forma mais intrínseca a natureza do tipo societário, as intenções sociais que permearam seu surgimento no mundo e no Brasil, e essencialmente, o fato de que as legislações criadas sempre são resultados, diretos ou indiretos desses processos, pelo que podem continuamente ser influenciadas pela movimentação social.

Tendo essa compreensão, o trabalho se dedicará, em sequência, à análise dos institutos normativos brasileiros e estadunidenses, que tratam os quóruns de sociedades limitadas, considerando os princípios constitucionais brasileiros que conduzem, ou devem conduzir, a forma como se legisla sobre o tema.

Considerando os institutos normativos e as questões fáticas, promover-se-á também a elucidação da forma como as dinâmicas de controle em geral evoluíram e se caracterizam hoje nas sociedades limitadas, relacionando-as à interferência ou ausência de interferência estatal no que tange ao estabelecimento de padrões para o exercício de controle, então abordados.

A partir dessa pesquisa, será possível, de maneira mais clara, concluir quanto à relevância e melhor forma de implementação de legislações que limitem a liberdade contratual no que tange aos quóruns de sociedades limitadas e ao consequente exercício de controle.

## 2. PERSPECTIVAS HISTÓRICAS QUANTO ÀS SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas, assim intituladas pelo Código Civil Brasileiro, existem enquanto tipo societário nos moldes atuais em diversos países, respeitando-se as devidas diferenciações em decorrência de especificidades legislativas.

Em cada um desses países foi-se sendo admitido e legislado a respeito das sociedades limitadas frente à manifestação ou da existência de um orgânico movimento comercial que buscava a formalização desse modelo - que em algum nível já se aplicava -, ou da existência de um grupo que se beneficiaria de sua aplicação e aguardava essa movimentação legislativa, ou, ainda, pela percepção do legislador da existência de um vácuo no que se refere a alternativas de limitação de responsabilidade que se afastassem dos padrões das sociedades anônimas e de suas configurações precursoras.

Hoje, no Brasil, as sociedades limitadas são sociedades por quotas, marcadas pela contratualidade e pela limitação de responsabilidade dos sócios, e de caráter personalista ou capitalista. Essas sociedades são as incontestavelmente mais presentes na realidade empresarial do país, correspondendo a mais de 90% das sociedades brasileiras.<sup>1</sup>

Ao longo das décadas de aplicação desse modelo, diversas alterações ocorreram nos contextos internacional e nacional, sendo mutáveis as necessidades e interesses daqueles que compõem as sociedades. Nessa senda, ao serem modificados os contexto sociais, os interesses estatais, os usos dos tipos societários e as dinâmicas de controle que os permeiam, as legislações também se modificam.

Isso posto, para que haja a necessária compreensão do cerne deste trabalho, este capítulo inicial será dedicado à abordagem dos aspectos históricos que conduziram à criação das sociedades limitadas e à sua admissibilidade no Brasil - numa perspectiva inicial e nos moldes atuais -, bem como se analisará brevemente, para posteriores desdobramentos comparativos, o histórico de admissibilidade e uso das sociedades limitadas nos Estados Unidos da América.

---

<sup>1</sup> SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 11<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 392.

## 2.1. Histórico remoto das sociedades limitadas no mundo

O modelo de sociedade de responsabilidade limitada, nos moldes hoje conhecidos, com destaque para a contratualidade e para a limitação de responsabilidade dos sócios, apesar de ter sido primeiramente legalmente reconhecido de forma independente dos demais tipos societários na Alemanha, em 1892, ele foi inicialmente desenvolvido na Inglaterra ao longo do século XIX, quando cada vez mais evidenciou-se que as alternativas reconhecidas na *common law* para a constituição de uma sociedade não supriam as formas como, na prática, elas se estruturavam, assim como não possibilitavam uma efetiva e ampla proteção ao sócio que, por exemplo, o resguardasse pessoalmente diante dos riscos do negócio.

Ou seja, não havia, em geral, limitações de responsabilidade, que são o cerne do tipo societário ora analisado, como evidenciado em sua própria nomenclatura.

Diante disso, as movimentações do direito inglês ocorreram primeiramente no sentido de ampliação de acesso ao uso dos modelos societários existentes, e, em sequência, gradativamente, de deformação deles até que um novo tipo societário surgisse.

A vagarosidade dessas alterações, em conjunto com o local de influência da Inglaterra no século XIX, permitiu que as compreensões dos conceitos e das demandas relacionadas à limitação de responsabilidade de sócios reverberassem amplamente em outros países, pelo que vale a análise histórica do contexto inglês.

### 2.1.1. Histórico remoto das sociedades limitadas na Inglaterra e na França

O direito inglês dividia, no século XIX, as sociedades exclusivamente em duas categorias, quais sejam as *partnerships* e as *corporations*. As primeiras eram uma espécie de formalização de parceria que permitia a atuação conjunta dos sócios, os quais não poderiam se retirar do negócio sem unânime acordo, e não usufruíam de qualquer limitação de responsabilidade.

Já as *corporations* eram sociedades que demandavam autorização do poder público, na figura do Parlamento, para sua constituição, e que são por muitos consideradas as precursoras mais diretas das sociedades anônimas, sendo utilizadas para grandes empreendimentos, de amplo impacto social e econômico, pelo que a outorga do poder

público para a constituição se caracterizava como um privilégio do qual outros privilégios derivariam, como o direito de exclusividade e a limitação da responsabilidade dos sócios, que poderia ser concedida pelo Parlamento.

Ocorre que a adoção desse tipo societário era uma alternativa de extremamente burocrática, e conseqüentemente demorada, concretização, o que não correspondia às necessidades comerciais da época, em que se caminhava para um grande crescimento e descentralização mercadológica em comparação com a realidade comercial de quando as *corporations* surgiram no fim do século XVI, com a fundação das Companhias das Índias, patrocinadas pelos Estados Nacionais Modernos.

Diante disso, iniciou-se, como mencionado, um processo de desburocratização em primeiro momento do acesso à autorização de constituição dessas sociedades, e, em segundo momento, do acesso aos outros benefícios derivados, dentre os quais destaca-se, para os fins deste trabalho, a limitação de responsabilidade.

Nessa senda, foi decretada a possibilidade de emissão, pela Coroa, de cartas de incorporação em substituição aos atos de incorporação do Parlamento, como forma de facilitação da formalização de uma *corporation* e, em seqüência, em 1844 houve a criação, por lei, do regime das sociedades constituídas por registro, sem necessidade de qualquer autorização governamental.

No entanto, mesmo com a possibilidade de constituição ampliada, a necessidade de autorização de limitação da responsabilidade ainda prosseguia, podendo ser concedida pela Coroa ou pelo Parlamento inglês.

Foi a partir desse contexto que foram gerados dezessete atos legislativos regulatórios das sociedades empresárias que se consolidaram no *Companies Act* de 1862, tratando exclusivamente das *corporations*, de acordo com o qual a limitação de responsabilidade dos sócios passou a ser direito automático mediante o registro da constituição da sociedade, cumprindo-se as condições legais, e em respeito aos diferentes enquadramentos dessa limitação de responsabilidade.

Isso porque o *Companies Act*, ao tratar da limitação de responsabilidade de sócios nas *corporations*, trouxe que para as sociedades de responsabilidade limitada por ações (*companies limited by shares*) a responsabilidade de cada sócio se estenderia até o limite de



sua propriedade das ações. Mas, no caso de sociedades em que seu ato constitutivo indicasse uma responsabilidade por garantia (*companies limited by guarantee*), a responsabilidade de cada sócio se estenderia até o valor indicado no ato constitutivo, a ser prestado em caso de liquidação, independentemente da quantidade de ações que cada sócio subscreveu, sendo a sociedade dividida em ações.

Esse foi um precursor ainda distante, mas relevante, da compreensão do formato de limitação de responsabilidade a ser posteriormente adotado na legislação brasileira para as sociedades limitadas.

Vê-se que as disposições do *Companies Act* mantiveram a exclusão das *partnerships* da possibilidade legal de acesso à limitação de responsabilidade dos sócios, sendo ainda essas sociedades regidas pela *common law*. Diante disso, cada vez mais as sociedades sob esse tipo societário passaram a se transformar em *corporations* fazendo uso de artifícios para o suprimento dos requisitos formais mínimos, como a quantidade de sócios, que era superior nas *corporations* – com o mínimo de sete –, com o objetivo exclusivo de serem regidas pela legislação de 1862.

Essas sociedades menores que passavam por esse processo de adequação para acesso à limitação de responsabilidade passaram a ser chamadas de companhias privadas (*private companies*), o que se consolidou no direito costumeiro inglês ao longo das décadas.

Apenas em 1900 as *private companies* passaram a ter reconhecimento legal e foram posteriormente reguladas de maneira mais pormenorizada por meio do ato de 21 de dezembro de 1908, se consolidando no direito inglês a partir do *Companies Consolidation Act* de 1929 (Lei de Consolidação de Empresas, em tradução livre), contendo as alterações da legislação de 1908.

Esse ato passou a tratar as *private companies* como um modelo societário em que a responsabilidade é limitada, o capital é fechado, existem menos exigências de publicidade e as proporções da sociedade são menores, sem mínimo de sócios e com máximo de cinquenta.

É perceptível a correlação dessas características com as sociedades limitadas, mas não se pode considerar uma equivalência entre elas, uma vez que as primeiras ainda não são

sociedades por quotas e têm origem nas sociedades por ações, sendo inclusive tratadas por parte da doutrina como uma deformação do tipo da sociedade anônima<sup>2</sup>.

Entretanto, de igual forma, é inegável que todo esse processo histórico de evolução dos tipos societários e dos institutos ingleses reverberou diretamente em diversos outros países, como França e Alemanha, que findou por primeiro legislar a respeito das sociedades limitadas.

Na França, semelhantemente ao processo inglês, houve uma paulatina redução da interferência estatal na constituição de sociedades, marcada pela aprovação de convênio com a Inglaterra em 1862, mesmo ano de aprovação do *Companies Act* direcionados à regulação das *corporations*.

Com a existência do convênio, as potenciais sociedades francesas, que encontravam diversas dificuldades por estarem submetidas a procedimentos mais rígidos, com a necessidade de autorização estatal para sua efetiva constituição, tal qual ocorria inicialmente na Inglaterra de forma anterior ao ato de 1862, findavam por ficarem numa posição de desvantagem e vulnerabilidade comercial em relação às empresas inglesas.

Por esse motivo, iniciou-se uma movimentação em que franceses passaram a constituir sociedades inglesas, beneficiando-se da legislação existente, para apenas posteriormente começarem a atuar na França, fazendo uso do convênio. Isso mostra um posicionamento social no sentido da necessidade de desburocratização do processo de constituição de sociedades na França.

A partir disso, as alterações legislativas passaram a ocorrer de forma que em determinado momento as sociedades puderam passar a ser constituídas independentemente de autorização, e, igualmente, formularam-se legislações de redução da responsabilidade dos sócios.

A esse respeito, destacam-se as alterações legislativas francesas de 1856 que regiam as chamadas sociedades de responsabilidade limitada, em sistema correspondente ao que hoje, no contexto brasileiro, consideraríamos uma sociedade em comandita por ações.

---

<sup>2</sup> MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.

### 2.1.2. Criação das sociedades limitadas na Alemanha

No caso alemão, o processo de evolução e criação do modelo correspondente às sociedades limitadas ocorreu mais rapidamente em comparação com a Inglaterra, onde nota-se uma lenta transformação à medida que as pessoas envolvidas nas sociedades se movimentavam em busca de possibilidades de redução da responsabilidade pessoal sobre o negócio, e com a França, que, como pontuado, seguiu caminho social e legislativo semelhante à Inglaterra.

Na Alemanha, a sociedade limitada surgiu a partir de uma iniciativa do legislador que identificou o vácuo legislativo para situações de estruturação societária intermediária, tendo ainda em vista o grande dilema da garantia da limitação de responsabilidade.

Isso não significa que não havia uma demanda comercial objetiva em relação a esse modelo, afinal é natural que houvesse no contexto do século XIX, de grande desenvolvimento comercial e pós guerra de 1870. Ocorre apenas que o desenvolvimento do modelo não foi tão gradual quanto em outros países, tendo o legislador alemão antevisto a crescente necessidade das hoje sociedades limitadas, de forma que apesar de, conforme já tratado, a Alemanha não ser considerada a precursora geral desse processo histórico que culminou nas sociedades limitadas, ela foi o país a primeiro formulá-la de forma independente aos demais tipos societários e a ter uma legislação específica para a reger.

Nessa perspectiva, o debate a respeito da criação de estrutura societária alternativa já existia na Alemanha no âmbito legislativo em 1884, mas foi em 1888 que o debate se intensificou, frente à recente alteração na lei que regia as sociedades coloniais em 1886 e modificações na situação jurídica de territórios sob protetorado alemão.

De acordo com Sylvio Marcondes, Oechelhauser, o deputado alemão que apoiou a criação das sociedades limitadas argumentou às Câmaras de Comércio o seguinte:

É preciso que o princípio da responsabilidade limitada, que vivamente interessa à vida econômica, penetre nas sociedades de caráter individualista, em que diretamente colaboram o capital e a inteligência; com capital igual e atividade humana igual, as sociedades individualistas produzirão, incontestavelmente, valores superiores aos das sociedades coletivistas.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> OECHELHAUSER, 1888 *apud* MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 195.

Logo, infere-se desta carta de convencimento que os focos da proposta eram que o novo tipo societário tivesse como basilares a responsabilidade limitada e o caráter individualista, privado, que pudesse se adequar aos interesses internos da sociedade e dos sócios, numa relação pessoal.

A partir disso, foi aprovado o projeto, convertido em lei em 20 de abril de 1892, que autorizou a constituição das *Gesellschaft mit beschränkter Haftung – GmbH*, as sociedades limitadas germânicas, pessoas jurídicas com responsabilidade dos sócios limitada, de praxe, à quantidade de quotas subscritas, e maior flexibilidade em relação às sociedades anônimas e suas precursoras, com a desnecessidade de publicações e conselho fiscal e, ainda, com a restrição de circulação das quotas sociais - que não poderiam ser cotadas em Bolsa e somente seriam transferidas mediante procedimento judicial ou notarial.

O surgimento das sociedades limitadas na legislação alemã com características tão próprias inviabiliza a consideração comum feita em relação ao processo inglês e às *private companies* de que não haveria uma independência do tipo societário.

Uma vez estruturado o tipo societário das *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, a legislação alemã passou a impactar diretamente no direito de outros países, tal qual como ocorreu com a perspectiva inglesa, ao influenciar a própria Alemanha.

O primeiro país onde reverberou a nova lei alemã foi Portugal, tendo reconhecido as sociedades limitadas já em 1896 e gerando legislação própria fundamentada no direito alemão, com as devidas adaptações à realidade portuguesa, em 1899. A lei portuguesa denominou o modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Em sequência, outros países se posicionaram semelhantemente, como a Áustria, e o próprio Brasil, que iniciou as tratativas de incorporação do novo tipo societário na legislação brasileira em 1912.

## 2.2. Breve histórico das sociedades limitadas nos Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, a história de implementação das sociedades limitadas é recente e não homogênea, em função da estrutura de governo do país, com um federalismo bastante desenvolvido, de forma que os estados têm grande papel na legislação sobre matérias comerciais, inclusive no que se refere aos tipos societários utilizados e as especificidades de

suas regulamentações em seu território. Isso posto, para os fins deste trabalho, serão abordados os aspectos prevalentes numa perspectiva nacional.

Nessa senda, o cenário dos Estados Unidos até a década de 1990 era similar ao remoto modelo inglês, com, essencialmente, a existência de uma forma de sociedade personalizada e uma forma de sociedade despersonalizada, quais sejam, respectivamente, as sociedades anônimas e as *general partnerships* (parcerias gerais, comuns, em tradução livre).

Acontece que, sendo as sociedades limitadas já amplamente difundidas no restante do mundo a esse tempo, as companhias americanas experienciavam os benefícios desse tipo societário ao atuarem em outros países, pelo que desejavam sua implementação nos Estados Unidos.

Diante disso, a empresa Hamilton Brothers Oil foi a responsável por propor a criação do tipo societário no país, buscando inicialmente a promulgação da lei no Estado do Alasca em 1976, uma tentativa que não gerou resultados positivos. Apesar disso, no ano seguinte a mesma empresa conseguiu a promulgação da lei no Estado de Wyoming, onde a aprovação do texto ocorreu nos exatos termos propostos, sendo oficialmente criada a sociedade limitada americana, denominada *limited liability company* (LLC).

A partir disso, iniciou-se um processo de definição das questões fiscais referentes às LLCs, sendo necessário estabelecer se ocorreria uma dupla taxação da distribuição de dividendos (para a empresa e para os sócios), tal como ocorre nas sociedades anônimas americanas, ou se seria adotado padrão semelhante à alternativa de sociedade despersonalizada existente, em que, no âmbito federal, a tributação é aplicada apenas uma vez.

Essa questão foi solucionada apenas em 1997, quando a Receita Federal americana estabeleceu que mediante mera informação da opção da empresa em formulário, não haveria dupla taxação. Essa medida foi fundamental para a consolidação do modelo no país, que passou a ser aceito e aplicado cada vez mais amplamente, sendo geradas legislações em diversos estados para a regulação das LLCs.

Vale destacar que, concomitantemente, na década de 1990, os Estados Unidos passaram a aceitar outros tipos societários para limitação de responsabilidade, tal como as *limited liability partnerships* (parcerias de responsabilidade limitada, em tradução livre), e as

*limited liability limited partnerships* (parcerias limitadas de responsabilidade limitada, em tradução livre), mas nenhum modelo se desenvolveu tanto quanto as LLCs.

Diante da ampliação de uso das sociedades limitadas, o Subcomitê Especial das LLCs da *American Bar Association*<sup>4</sup>, objetivando evitar repercussões negativas da variedade de legislações estaduais a respeito do novo tipo societário, elaborou projeto de lei unificada. No entanto, essa legislação (*Uniform Limited Liability Company Act* - ULLCA) só foi publicada em novembro de 1992, quando muitas legislações estaduais já estavam em vigência e havia pouco interesse dos estados para adesão da versão unificada - liberalidade possível pelo modelo do federalismo norte-americano.

Assim, prosseguiu-se uma fragmentação legislativa que passou a efetivamente reduzir apenas com a publicação em 2006 da *Revised Uniform Limited Liability Company Act*, Lei Revisada Uniforme das Sociedades Limitadas, em tradução livre, denominada neste trabalho simplesmente de *Uniform Limited Liability Company Act*, tendo em vista a nomenclatura hoje utilizada nos documentos oficiais da redação vigente.

Hoje, essa Lei Uniforme está, de acordo com dados oficiais do governo norte-americano, completamente promulgada em 23 dos 50 estados do país, e introduzida nos estados de Missouri e Carolina do Sul. Considerando o contexto estadunidense no que tange à organização do Estado, pode-se considerar essa uma adesão grande e promissora, muitíssimo superior à da primeira versão, que atingiu apenas nove estados.

A atual legislação teve sua última emenda em 2013 e manteve características trazidas para as LLCs desde o início de sua implantação no país, dentre as quais destaca-se a contratualidade, com a ampla liberdade de estruturação da sociedade, e a limitação de responsabilidade. Em suma, considera-se os principais aspectos desse tipo societário os abaixo tratados:

A sociedade limitada ('LLC') é uma estrutura de negócios diversa da sociedade anônima que propicia a seus titulares, chamados de 'sócios', algumas vantagens: (1) responsabilidade limitada em relação às obrigações contraídas pela sociedade, mesmo quando o sócio é controlador; (2) vantagens tributárias (pass-through tax treatment); e (3) enorme liberdade contratual para estruturar os aspectos internos do empreendimento.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Organização que cumpre nos Estados Unidos da América função similar à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

<sup>5</sup> HAMILTON; MACEY; MOLL, 2014 *apud* PARENTONI, Leonardo Netto. **Sociedade Limitada**: Algumas das principais diferenças entre as legislações brasileira e estadunidense. *Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 17, n. 24, p.72-98, jan./abr. 2019.

Esses aspectos também estão presentes nas sociedades limitadas brasileiras, aproximando ainda mais claramente os modelos dos dois países, como será posteriormente abordado.

### 2.3. Histórico das sociedades limitadas no Brasil

Sob a influência das alterações legislativas ocorridas na Inglaterra e na França por volta da metade do século XIX, que desburocratizaram a constituição de sociedades, e, em consequência, facilitaram o acesso à limitação de responsabilidade, José Thomaz Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça do Brasil à época, buscou implementar no Brasil alterações semelhantes, denominando as sociedades fruto dessa nova possibilidade legislativa de sociedades de responsabilidade limitada.

Isso porque o Código Comercial do Império do Brasil de 1850 demandava a autorização governamental para o estabelecimento de sociedades anônimas, a exemplo do antigo padrão inglês. Assim, para alteração, o Ministro propôs em 1865 o projeto de lei que estabeleceria a possibilidade de sociedades serem organizadas independentemente do aval do Estado.

Entretanto, apesar de a nomenclatura utilizada no projeto evidenciar a intenção de restrição da responsabilidade dos sócios, essa iniciativa não é a precursora direta e definitiva das hoje sociedades limitadas brasileiras.

Conclui-se isso não apenas em função de o projeto não ter prosperado, tendo sido proposta e acatada a sua rejeição por meio da Resolução Imperial de 1867, mas também em decorrência de o seu conteúdo não indicar características próprias suficientes para percepção de tipo societário diverso, assim como ocorreu nos países que influenciaram a formulação do projeto brasileiro, conforme abordado amplamente anteriormente.

Nessa senda, Joaquim Nabuco, filho de José Thomaz Nabuco - responsável pela propositura do projeto de lei brasileiro - esclarece, de acordo com o noticiado, que:

Entre os outros projetos que Nabuco formulou nesse gabinete, existe um introduzindo no País as chamadas sociedades de responsabilidade limitada, que não eram outra coisa senão as sociedades anônimas do Código de Comércio, existindo,

porém, sem dependência do Governo. É a forma inglesa, admitida posteriormente na França.<sup>6</sup>

Ou seja, tal como nos primeiros países a tomarem medidas precursoras das sociedades limitadas, o projeto de Joaquim Nabuco, apesar de seu objetivo de limitação de responsabilidade, não continha quaisquer outras propostas de avanços senão o acesso mais amplo aos benefícios das sociedades anônimas. Havia a intenção de novo tipo societário, mas não uma estrutura inovadora e independente para carregar a nova nomenclatura.

A partir dessa negativa da aceitação do projeto, gerou-se um hiato de quase cinco décadas até que houvesse outra proposta de alteração legislativa referente às sociedades limitadas. Assim, ao tempo em que novamente buscou-se a implantação desse tipo societário no Brasil, as sociedades limitadas já haviam sido efetivamente criadas em todo seu caráter de tipo societário independente na Alemanha, distanciando-se das propostas intermediárias de evolução das sociedades anônimas.

Logo, o desenvolvimento das sociedades limitadas no Brasil passou a ser mais diretamente influenciado pelo modelo alemão, das *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, já incorporadas naquele momento há algumas décadas por Portugal.

Herculano Marcos Inglez de Sousa, ao elaborar proposta de reforma do Código Comercial, finalizada em 1912, menciona essa influência, indicando o sucesso do novo tipo societário na Alemanha e em Portugal e argumentando que as sociedades limitadas preencheriam lacuna legislativa no que se refere à possibilidade de constituição de sociedade que propicie a responsabilidade limitada e, concomitantemente, afaste à burocracia existente para as sociedades anônimas<sup>7</sup>, as quais desde o início demandaram por determinação legal uma maior e mais transparente estrutura.

Baseado nessa proposta de reforma, o deputado Joaquim Luiz Osório apresentou o projeto de lei de número 287, em setembro de 1918, o qual consistia num pedido de deferimento da regulamentação das sociedades limitadas no Brasil de forma mais ágil em relação ao tempo necessário para decisão e implementação da reforma do Código Comercial.

---

<sup>6</sup> LUCENA, 2003, p. 15 *apud* RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Manole, 2007, p. 9.

<sup>7</sup> MARCONDES, Sylvio. **Problemas de Direito Mercantil**. 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 201.



O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que tratou as sociedades limitadas como sociedades comerciais por quotas, de responsabilidade limitada, indicando como exemplos para a caracterização do tipo societário a legislação da Inglaterra, de Portugal e da Alemanha.

Rapidamente, o texto foi inteiramente aprovado, sem quaisquer emendas e em regime de urgência, por meio do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, contendo apenas dezenove artigos, os quais caracterizaram definitivamente a sociedade limitada como uma sociedade de caráter profundamente contratual, ou seja, a legislação não impunha relevantes limitações à estruturação societária ou às dinâmicas de controle que por ela perpassavam.

Esse decreto seguiu vigente por mais de oito décadas sem quaisquer alterações, sendo substituído apenas em janeiro de 2003, com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, que trouxe diversas disposições a respeito das sociedades limitadas, entrando em méritos antes intocados pelo Decreto, e, conseqüentemente, restringindo a liberdade contratual, especialmente no que se refere aos quóruns de deliberação das sociedades.

O aumento da rigidez das estruturas administrativas e limitações no que se refere aos quóruns e, por sua vez, à forma de controle das sociedades limitadas no Brasil, não fez com que esse tipo societário tivesse as suas proporções de utilização reduzidas no país, tendo seguido como modelo mais utilizado e caso de sucesso internacional do tipo societário.

Apesar disso, é inegável que a alteração trouxe repercussões negativas e gerou um cenário de confusão, sendo os quóruns elevados e variados, além de marcados por critérios legais múltiplos para suas aplicações, como será posteriormente abordado neste trabalho.

A última alteração ao Código Civil que impactou a legislação sobre as sociedades limitadas ocorreu neste ano, por meio da Lei 14.451 de 2022, que entrou em vigor no último 22 de outubro, e reduziu alguns dos quóruns instituídos pelo Código Civil de 2002, aproximando a realidade legislativa brasileira da de outros países e retornando a um padrão de maior relevância da contratualidade.

Flexibilizações em relação aos quóruns de controle de sociedades limitadas também já haviam ocorrido em 2020, por meio da redação da Instrução Normativa de nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que tratou da possibilidade de existência de quotas preferenciais.

Hoje, as sociedades limitadas brasileiras seguem como maioria no país e têm diversas configurações, tendo o modelo sido adotado por empresas de todos os portes. A abordagem dos aspectos questionáveis da legislação e das possibilidades de melhoramento do tipo societário, não se trata, portanto, de uma busca pela não falência do modelo, como pode-se pensar em relação a tipos societários que caíram em desuso, mas da busca pela melhor adequação da legislação para o referido tipo ao contexto social, ou mesmo da verificação da consolidação de seu melhor cenário.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRATAMENTO DE QUÓRUNS NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE

Ao passo que o Brasil despontou desde o século passado como país de grande sucesso proporcional do uso das sociedades limitadas, os Estados Unidos têm se consolidado na utilização desse modelo, sendo esse, dentre os modelos aceitos no país a partir do fim do século XX, o de maior sucesso, especialmente com o fortalecimento do tipo após a reforma tributária de 1997, evento que ocorreu há 25 anos e promoveu o que Leonardo Parentoni abordou como um “crescimento massivo” das *limited liability companies* (LLCs)<sup>8</sup>.

Assim, Estados Unidos e Brasil são países que possuem similaridades, sendo federações americanas com um volume relevante de empresas fazendo uso do tipo societário abordado, tendo recebido, direta ou indiretamente influência inglesa e alemã nas legislações, e mantendo as características primárias de limitação de responsabilidade e contratualidade.

Por outro lado, são países que tratam diferentemente os quóruns deliberativos e os limites da liberdade contratual, sendo, conseqüentemente, diferentes as formas de viabilização de controle das sociedades. Isso posto, será promovida uma abordagem dos princípios constitucionais brasileiros, basilares para a legislação vigente, e uma análise do Código Civil Brasileiro, no que se refere às sociedades limitadas, com posterior abordagem comparativa com o *Uniform Limited Liability Company Act*, como forma de compreender as diferentes práticas e seus impactos.

#### 3.1. Princípios constitucionais

Consideram-se princípios os conceitos fundamentais que nortearão toda a ordem jurídica e as interpretações a ela relacionadas, sendo os princípios constitucionais, como abordado por Ruy Samuel Espíndola<sup>9</sup>, o ponto mais alto da escala normativa nacional.

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso explica que os princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, com postulados básicos e seus fins.<sup>10</sup> Ou

---

<sup>8</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. **Sociedade Limitada**: Algumas das principais diferenças entre as legislações brasileira e estadunidense. *Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 17, n. 24, p.72-98, jan./abr. 2019.

<sup>9</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 74.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147.

seja, é a partir desses conceitos que deverão ser definidas e interpretadas as demais normas, estando eles previstos na Constituição expressamente ou nela contidos de forma indireta.

Segundo Robert Alexy, os princípios sempre deverão ser aplicados em seu máximo possível, limitadas apenas pelas possibilidades reais e jurídicas, tendo em vista que as possibilidades jurídicas são formuladas tomando em consideração também a existência de outros princípios<sup>11</sup>.

Dentre os diversos princípios constitucionais, para os fins deste trabalho destaca-se a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa; além do princípio da autonomia individual e a liberdade contratual a ele relacionada.

### 3.1.1. Dignidade da pessoa humana e livre iniciativa

A noção de dignidade da pessoa humana tem origem pouco clara, sendo uma compreensão que se manifestou de maneira ou mais ou menos estruturada em diversos contextos e culturas desde a Antiguidade. Numa perspectiva judaico-cristã, por exemplo, pode-se dizer que essa noção existia desde os tempos mosaicos, com a escrita de parcela significativa do Velho Testamento cristão, inclusive os relatos da criação, que indicaram que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

Já do ponto de vista filosófico, o desenvolvimento do conceito ocorreu diferentemente em diversas escolas e períodos, que frequentemente vincularam a dignidade a fatores essenciais, compreendidos como definidores da humanidade, tais como a autodeterminação, ou a racionalidade, ou, ainda, que entendiam a dignidade como fato intrínseco e independente, mas que demandava outros aspectos para a efetivação de seus efeitos.

Esse era o entendimento de Kant ao abordar que a racionalidade era o meio para a liberdade necessária ao alcance da dignidade. Logo, era feita uma associação muito próxima entre liberdade e dignidade, como se no campo prático findasse por existir uma interdependência dos conceitos.

---

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 86.

Numa perspectiva moderna, temos que a dignidade é intrínseca ao homem, não dependendo da presença ou do exercício de qualquer valor ou característica para que o ser humano a tenha.

Nessa senda, André Gustavo Corrêa de Andrade esclarece:

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente.”<sup>12</sup>

Logo, a dignidade humana é realidade independente, e é pela existência de dignidade que diversos direitos básicos devem ser preservados, sendo ou não exercidos previamente - direitos esses considerados um “mínimo existencial”, que uma vez protegidos possibilitam o exercício dos demais direitos.

De acordo com Rosalice Pinheiro, o mínimo existencial seria um conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar uma vida condigna a cada cidadão, conceito alemão que foi implementado na Constituição Cidadã, fazendo com que se consolidem os direitos de liberdade, e sem os quais igualmente desaparecem os pressupostos formais de liberdade.<sup>13</sup>

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente expressamente na Constituição Federal Brasileira no artigo 1º, inciso III<sup>14</sup>, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra, em seu artigo primeiro, a dignidade como algo presente em todos os seres humanos<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> ANDRADE, André Gustavo. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Rio de Janeiro: Banco do Conhecimento do TJ-RJ, 2008.

<sup>13</sup> PINHEIRO, 2008 apud SAMPAIO, Marcelo de Souza; FERREIRA, Leonardo Sanches. **Solidarismo ético e liberdade negocial**: a livre iniciativa a partir da Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, jan-abril, 2014.

<sup>14</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>15</sup> Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Ao passo que da aplicação desse fundamento deriva a proteção ao chamado mínimo existencial, que possibilita a liberdade, também se manifesta uma relação simbiótica em que sem a existência de liberdade suficiente, não se pode alcançar efetivamente a dignidade, pelo que Picco Della Mirandola aborda que a liberdade é o elemento principal para o alcance de dignidade<sup>16</sup>.

Ocorre que a liberdade possui diversas nuances e cenários em que pode e deve ser aplicada. Dentre elas, as questões relacionadas às liberdades econômicas e profissionais, pelas quais o indivíduo pode livremente decidir, dentre os meios lícitos, seus meios de sustento, e, tendo-os decidido, atuar de forma a os efetivar.

Em consonância com isso, tem-se o chamado princípio da livre iniciativa. Tal princípio, apesar de profundamente relacionado com as questões de liberdade individual inerentes à dignidade da pessoa humana, tem dimensões e alcances tão amplos que foi consignado como princípio independente, constando nas últimas constituições brasileiras e, no caso da Constituição vigente, de 1988, foi ainda consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil.

Veja o que dispõe o inciso IV da Constituição Federal do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Essa livre iniciativa não deve ser confundida com a mera formalização constitucional de um sistema capitalista, como bem destaca Eros Roberto Grau em sua obra, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*:

Livre iniciativa não se resume, aí, a “princípio básico do liberalismo econômico” ou a “liberdade de desenvolvimento da empresa” apenas - à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão somente uma afirmação do capitalismo.<sup>17</sup>

Assim, não se trata meramente de um enfoque na proteção de um sistema econômico, apesar de esse ser um dos aspectos associáveis ao princípio, mas, sobretudo, de um basilar para a compreensão de que a atuação estatal deve se dirigir à garantia do ambiente de

---

<sup>16</sup> PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **A dignidade do homem**. São Paulo: GRD, 1988, p. 22.

<sup>17</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, São Paulo: Malheiros, 2010.

liberdade, para que todos possam, desejando, inserir-se no mercado, contratar, constituir sociedade ou o que mais for necessário para efetivamente iniciar, nos termos da lei, a realização de atividade econômica, tida como a materialização principal dessa livre iniciativa.

Por vezes, a garantia do ambiente de liberdade se dará, inclusive, por meio de restrições, como evidenciado no artigo 173 da Constituição Federal, em especial seu quarto parágrafo<sup>18</sup>, ao tratar mais diretamente a respeito das questões de concorrência e abuso do poder econômico.

Isso posto, não se poderia esperar que a legislação infraconstitucional, submetida ao disposto na Constituição, se abstinhasse de adotar o mesmo padrão de atuação, qual seja um pontualmente mais restritivo, desde que justificado por conteúdo constitucional.

Além disso, frisa-se que o artigo 170 da Constituição Brasileira estipulou como objetivo da ordem econômica a garantia da “existência digna”, ao passo que abordou a livre iniciativa como seu fundamento. Isto é, a CRFB/88 explicitou nesse artigo essa relação codependente aqui tratada, entre dignidade da pessoa humana e livre iniciativa, mais uma vez, ao abordar essa liberdade como necessária ao chamado mínimo existencial.

Sendo os dois princípios de inviável isolamento, resta a necessidade de efetivação simultânea, atentando-se às nuances de ambos, especialmente quanto às suas potenciais limitações.

### 3.1.2. Autonomia e liberdade contratual

Ao buscarem definir autonomia, Tom Beauchamp e James Childress trouxeram que:

A palavra autonomia, derivada do grego *autos* (‘próprio’) e *nomos* (‘regra’, ‘governo’ ou ‘lei’), foi primeiramente empregada com referência à autogestão ou ao autogoverno das cidades-estados independentes gregas. A partir de então, o termo autonomia estendeu-se aos indivíduos e adquiriu sentidos muito diversos, tais como os de autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade da vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

<sup>19</sup> BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 2002, p.137.

Logo, percebe-se que dentre os muitos significados conferidos à autonomia, a maioria deles se relaciona às questões mais íntimas do exercício de liberdade, pelo que se pode dizer que a autonomia individual nada mais seria que o exercício individual de liberdade - e liberdade essa intrínseca ao próprio ser -, fazendo valer qualquer conduta que interesse ao indivíduo, desde que sem danos a terceiros.

Uma visão kantiana apontaria que, em realidade, a verdadeira autonomia não receberia influências internas ou externas, de forma que essa vontade beneficiaria a coletividade, seria uma “autonomia ética”, visão não aplicada quando nos referimos às legislações modernas, privilegiando-se, assim, a primeira interpretação.

Em consonância com essa visão moderna, Carlos Santiago Nino apresenta o princípio da autonomia individual como pilar para as diversas liberdades, inclusive de associação e de trabalho, que só aceita restrições quanto for afetada a autonomia de outra pessoa<sup>20</sup>. No mesmo sentido, Tom Beauchamp e James Childress, ao abordarem o princípio da autonomia para repercuti-lo na bioética, trazem que o indivíduo que exerce esse direito, atua conforme plano por ele exclusivamente definido.

Ou seja, respeitando as devidas restrições derivadas da proteção a terceiros, conforme já mencionado, o indivíduo autônomo não apenas faz valer seus objetivos, mas o faz pelos meios que lhe aprouver, sendo o seu plano particular o privilegiado.

A autonomia individual é tratada como princípio constitucional e independente por parte relevante da doutrina, como exposto, mas não é expressamente abordada na Constituição Federal de 1988, que ao tratar do termo autonomia não mencionou essa alusiva à autodeterminação e à liberdade pessoal de conduta em todos os âmbitos, mencionando apenas autonomias como a entre os entes federativos e a político-partidária.

No entanto, como abordado por Nino, a autonomia permeia as liberdades individuais, e da tutela das liberdades individuais, infere-se a presença do princípio. Ademais, por ser um princípio baseado no exercício de liberdade, já abordada neste trabalho como componente relevante para a efetivação da dignidade da pessoa humana, semelhantemente ao que ocorre

---

<sup>20</sup> NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos**; un ensayo de fundamentación. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007.



no caso do princípio da livre iniciativa, o princípio da autonomia não pode ser dissociado do princípio da dignidade humana.

No mais, como mencionado, essa autonomia, uma vez caracterizada pelo exercício das vontades e planos individuais, deve ser manifesta também por meio da liberdade contratual, entendendo que o indivíduo é livre ao estipular seus fins, mas também para conduzir os meios.

É isso que Jorge Morais Carvalho trata como uma liberdade de estipulação, que é componente da liberdade contratual, que não pode ser isoladamente interpretada como mera liberdade de celebração. No Código Civil Brasileiro é, inclusive, bastante presente esse entendimento, uma vez que o artigo 421<sup>21</sup> estipula a função social como única limitação à liberdade contratual - óbvio, tendo em vista que em um cenário de ilegalidade das disposições haveria nulidade -, e o artigo 425<sup>22</sup> traz a possibilidade de estabelecimento de contratos atípicos.

Ou seja, o legislador evidencia que não compreende como dever do Estado a interferência no conteúdo do contrato, desde que ele resulte em negócio com função social e que seu conteúdo não implique em ilegalidade. Pode-se, numa extensão da aplicação dos princípios já tratados, pontuar-se, por exemplo, que o conteúdo do contrato não poderia também ensejar comprometimento do mínimo existencial necessário à garantia de liberdade na formulação da decisão negocial.

Além disso, Jorge Morais Carvalho prossegue destacando que apesar de a autonomia não ser formalmente direito fundamental, é princípio fundamental e que, por isso, é aplicado às questões contratuais, e não pode ser afastado sem claro e justo motivo, mas apenas para a proteção da própria liberdade, observe:

Portanto, as normas que coartam a liberdade contratual têm de ser justificadas, pela lei através do intérprete, pela referência a um interesse determinado. Interesse este que, em última análise, acaba por proteger sempre o mercado e, uma vez que se encontram ligados, a própria liberdade contratual.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

<sup>22</sup> Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

<sup>23</sup> CARVALHO, Jorge Morais. **Os Limites à Liberdade Contratual**. 1ª ed. Coimbra, 2016.

Em função da realidade material, é esperado, então, que essas intervenções ocorram, seja pela preservação do mínimo existencial, como já mencionado, seja pela preservação mais objetiva da própria liberdade contratual como agora exposto. Cabe, nesse sentido, a harmonização do princípio em conjunto com os demais princípios constitucionais identificáveis, a fim de que não ocorra a limitação injustificada, sem relação à interesse determinado, ou com efeitos contra produtivos.

No caso dos contratos de sociedades limitadas, que regem toda a criação e funcionamento dessas sociedades, vê-se que, conforme será tratado, é plausível a expectativa de existência de forças diversas envolvidas na relação societária, o que, naturalmente, significa também a possibilidade de comprometimento do contexto ideal de livre exercício da autonomia humana. Isso posto, não é inesperado que as interferências do legislador se estendam ao caso, como o fazem efetivamente por meio do Código Civil.

Contudo, a interferência, por si só, não fornece garantias ao cidadão da melhor preservação de seus direitos, ou da melhor preservação de seu mínimo existencial, podendo, inclusive, manter ou agravar um contexto de desequilíbrio de poderes ou comprometimento de direitos.

Ou seja, é possível que haja um comprometimento da autonomia sem o alcance dos critérios tratados pela doutrina como comuns ou aceitáveis para a estrita aplicação do princípio constitucional da autonomia. Apenas a análise detalhada dos contextos sociais e da legislação aplicada às sociedades limitadas pode revelar se isso ocorre no que se refere aos tratamentos de quóruns ou se a legislação se atém adequadamente à compensação da realidade fática e à limitação mediante a necessária amplitude de outros princípios.

### 3.2. Quóruns deliberativos de sociedades limitadas ao longo do tempo no Brasil

A primeira legislação brasileira a regular as sociedades limitadas, qual seja o Decreto nº 3.708 de 1919, não trouxe qualquer restrição no que tange ao exercício do direito de voto ou à limitação desse direito, pelo que havia ampla liberdade contratual nesse sentido.

Com a promulgação do novo Código Civil, que rege as sociedades limitadas do país desde janeiro de 2003, foi pela primeira vez estabelecido no Brasil legislação específica com quóruns legais de deliberação para sociedades limitadas, sendo esses quóruns variados - e

consequentemente confusos -, e, acima de tudo, elevados, de forma que não era mais viável que sociedades limitadas se organizassem internamente em modelo que possibilitasse o seu controle pela propriedade de quantidade reduzida de capital.

Em adição à regulação dos quóruns, o artigo 1.076<sup>24</sup> do Código Civil foi redigido de forma que as decisões não fossem tomadas tão somente por um somatório de votos, mas de fato por uma porcentagem de votos correspondentes à parcela do capital social. Isto é, a propriedade de capital gerava direito ao voto e a influência desses votos sempre seria proporcional ao capital social subscrito pelo sócio votante.

Assim, não geraria quaisquer efeitos a previsão contratual, por exemplo, da existência de pesos de votos, uma vez que, independentemente deles, finalizada a deliberação, nos moldes da lei seria considerado alcançado o quórum legal exclusivamente se esses votos fossem suficientemente correspondentes à distribuição mínima de capital. Igualmente, não seriam válidas as disposições de restrição ao direito de voto.

Nesse contexto, o quórum mais elevado originalmente estabelecido pelo Código Civil era o de unanimidade para a eleição de administradores não sócios enquanto o capital social não estivesse integralizado, sendo o quórum de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) para casos em que o capital estivesse inteiramente integralizado. Em sequência, havia o rol de situações em que o quórum era de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, segundo quórum mais elevado.

Compunham esse rol os casos de alteração ao contrato social; de autorizações de fusão, incorporação e cisão; e de cessação do estado de liquidação. O Código Civil previu ainda o quórum de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do capital social para as situações de destituição de sócio-administrador, quórum superior ao estabelecido para os casos em que o administrador não fosse sócio, sendo nessas situações necessário apenas os votos da maioria absoluta.

Para todos os demais casos abordados em lei, mais especificamente no inciso II do artigo 1.076 e no inciso III do artigo 1.071, a legislação adotou o critério da maioria absoluta

---

<sup>24</sup> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no §1º do art. 1063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos **votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social**, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos **votos correspondentes a mais de metade do capital social**, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada. (Redação não mais vigente, com grifos da autora).

do capital social, concedendo aos sócios a faculdade de adotar contratualmente o critério da maioria simples nos casos de omissão da legislação.

Destaca-se que os quóruns inicialmente estabelecidos pelo Código Civil foram pouquíssimo alterados desde que o Código entrou em vigência, tendo ocorrido algumas alterações de redação anteriormente, mas a primeira redução de quórum, de fato, apenas em 2019.

A referida redução foi do quórum necessário para a destituição de sócio-administrador - o que não pode ser confundido com a exclusão do sócio -, efetivada por meio da Lei de nº 13.792 de 2019, equiparando o quórum necessário ao já posto para os casos de destituição dos demais administradores, qual seja o quórum de maioria do capital social.

Assim, até este ano, o Código Civil possuía redação que estabelecia a necessidade de posse de, ou de formação de grupo com posse correspondente a, pelo menos, 75% do capital social para que fosse possível o controle direto de uma sociedade limitada.

Evidentemente, ainda se mantinha um caso de decisão com quórum deliberativo legal correspondente à unanimidade do capital social (designação de administrador não sócio com o capital social não integralizado ou parcialmente integralizado). Apesar disso, todas as demais decisões, mais corriqueiras à gestão da sociedade, poderiam ser executadas com a posse da parcela de capital supra indicada, pelo que, neste tópico, trataremos como possibilidade de controle a capacidade de isoladamente deliberar no contexto do capital social integralizado.

Vale destacar também que a primeira hipótese pontuada pelo artigo 1.076, em consonância com o artigo 1.071, com redações supra, em que seria necessária a aprovação de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, foi a hipótese de alteração do contrato social - o que impacta grande parte das atividades de uma sociedade limitada no Brasil, uma vez que, por seu caráter contratual e em função da demanda legal da presença de diversos conteúdos no bojo do contrato para seu registro, a maioria das movimentações mais significativas de uma administração seriam refletidas no contrato social.

Nesse sentido, evidenciam-se alterações como o ajuste de cláusulas particulares que ditem as políticas internas da sociedade - estruturas de órgãos, questões de representação,

poderes da administração etc -, e as alterações de objeto, de razão social, e de capital social, características essenciais à sociedade.

No entanto, em 2020, a Instrução Normativa de nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) passou a validar a criação de quotas preferenciais em sociedades limitadas regidas supletivamente pela Lei nº 6,404 de 1976, a chamada Lei das Sociedades Anônimas. O Departamento compreendeu que o instituto não se oporia à natureza das sociedades limitadas, e, portanto, poderia ser utilizado.

Existindo quotas preferenciais, há a possibilidade de essas não concederem direito de voto aos seus proprietários, situação inédita para as sociedades limitadas no Brasil. Diante disso, optou-se por expressamente prever no item 5.3.1., do Capítulo IV, do Anexo IV da Instrução Normativa em questão<sup>25</sup>, que, existindo quotas preferenciais, os quóruns seriam calculados considerando-se apenas as quotas com direito a voto.

Sendo aplicados os limites da Lei das Sociedades Anônimas em relação à emissão de quotas preferenciais, como determinado pelo mesmo dispositivo, deve-se observar o artigo 15 da Lei 6.404<sup>26</sup>, pelo que as quotas sem direito a voto ou com limitações desse direito só poderiam corresponder a, no máximo,  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do capital social, limitação logo ajustada para 50% do capital social, mediante a alteração do referido artigo, com a conversão da Medida Provisória 1.040 de 2021 na Lei 14.195 de 2021.

Assim, apesar de a redação do artigo do Código Civil estar então mantida de maneira que seria aparentemente necessário a propriedade de 75% do capital social para a possibilidade de efetivo exercício de controle direto, como já mencionado, as sociedades passaram a ter um caminho para viabilizarem esse controle por meio da posse de até 37,5%

---

<sup>25</sup> 5.3.1. Quotas preferenciais. São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente. Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

<sup>26</sup> Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

do capital social - três quartos do capital votante, sendo utilizado o máximo possível de quotas preferenciais sem direito a voto.

Apenas posteriormente, já neste ano, o Código Civil Brasileiro passou por mudanças mais significativas em sua redação, que alteraram o tratamento de quóruns e possibilitaram o desenvolvimento de um contexto em que existe maior liberdade para estruturação do exercício de um controle direto com posse de quotas correspondentes a valor inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social sem que isso implicasse na necessidade de uso de quotas preferenciais. Vê-se aqui uma tendência de relaxamento no tratamento dos quóruns de sociedades limitadas no Brasil.

As alterações realizadas ocorreram por meio da aprovação da Lei nº 14.451 de 2022 e provocaram a unificação dos quóruns previstos no artigo 1.076 em metade do capital social, bem como reduziram o quórum para eleição de administrador não sócio, não existindo mais a exigibilidade de unanimidade nos casos de capital não inteiramente integralizado, mas apenas da concordância de sócios proprietários de quotas correspondentes a metade do capital, igualmente.

Logo, tem-se que sócios com metade das quotas podem hoje exercer controle de sociedades limitadas, numa perspectiva geral, ou, ainda, que sócio com metade das quotas com direito de voto pode o fazer, o que tem potencial para equivaler à propriedade de até um mínimo de 25% do capital social.

Por fim, vale destacar que os efeitos da redução dos quóruns deliberativos legais não geram impactos automáticos sobre os contratos de sociedades que tenham em sua redação a estipulação de quóruns específicos, sendo necessário que os sócios deliberem internamente pela adequação à legislação, ou mesmo pela reformulação de seus quóruns em valor diverso que respeite os novos parâmetros do Código Civil.

### 3.3. Influência dos princípios constitucionais sobre as alterações de quóruns deliberativos de sociedade limitadas

Percebe-se que todas as alterações à legislação que regia as sociedades limitadas no Brasil ocorreram de forma posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo que foram elaboradas tendo em vista os princípios constitucionais e tendo como objetivo a

efetivação dos aspectos mais práticos a eles relacionados. Nesse sentido, é possível identificar três tendências distintas por meio da análise dos três momentos legislativos, sendo o primeiro anterior à promulgação da Constituição Cidadã, o segundo com a promulgação do Código Civil de 2002 e o terceiro com as alterações da Lei 14.451.

O primeiro momento, apesar de trazer pontualmente algumas questões a serem observadas, como a forma de escolha de administrador, não abordava qualquer questão em relação a quóruns e direito de voto, sendo uma legislação extremamente concisa e dando completo destaque para a liberdade contratual tão elogiada durante a tramitação do projeto de lei.

Assim, ao passo que o Estado não realizava nenhuma interferência que inviabilizasse estruturas de interesse dos empresários, também não havia qualquer mecanismo de proteção específica aos sócios, justamente por essa não ser uma relação regida de maneira mais próxima pela legislação. Como mencionado, poderia meramente ser aplicada a lei das sociedades anônimas na ausência do contrato.

Com a elaboração de um novo Código Civil que refletisse os ideais da nova Constituição Federal, percebeu-se um novo posicionamento do legislador, sendo esse um posicionamento mais protetorial, uma tendência legislativa geral da época diante da busca de efetivação de todas as dimensões de direitos constitucionalmente previstos.

A ideia de proteção, nesse caso, se dirigiu à garantia das liberdades e do mínimo existencial daqueles que mais provavelmente estivessem em posição de vulnerabilidade nas negociações, quais sejam os sócios minoritários. Por essa razão, o legislador se dedicou à implementação de altos quóruns, que tornaram mais provável a necessária participação de mais sócios nos processos decisórios.

Fez-se isso observando que a expansão do uso das sociedades limitadas também significou uma ampliação da sua variedade de usos e um possível distanciamento da noção existente na fundação do tipo societário de que esse seria utilizado por menores sociedades, em relevância e em quantidade de sócios, tendo mais equivalência de poderes entre os envolvidos.

Nesse contexto, Tereza Negreiros pontua:

De fato, a principiologia contratual, ao invalidar a premissa clássica da igualdade entre os contratantes, requer a formulação de critérios de avaliação do grau de disparidade de poder negocial.<sup>27</sup>

Isto é, não sendo os contratantes iguais em poder, limitações podem ocorrer, aplicando-se as garantias à dignidade da pessoa humana e assegurando a continuidade do direito de exercício de liberdade. Por outro lado, a aplicação desses princípios deveria demandar avaliação da disparidade de poderes para que não haja restrições indevidas.

É inviável, por óbvio, que uma legislação considere todas as possíveis especificidades de relações societárias, mas percebe-se que a intenção protetiva do legislador em 2002 negligenciou várias delas.

Os altos quóruns e a forma de associação do capital ao poder de voto impactaram consideravelmente a liberdade contratual, inviabilizando em muitos momentos o exercício de autonomia pelos indivíduos, que devem ter seu poder negocial preservado inclusive quando em posições de vulnerabilidade.

No terceiro momento, após cerca de duas décadas, a legislação brasileira, então, apresentou significativa reformulação e se distanciou consideravelmente da ideia mais “protetoral” do tratamento dos quóruns, e adotou noção mais similar à do Decreto nº 3.708 de 1919, de ênfase no aspecto contratual do tipo societário.

Essa tendência manteve a aplicação de diversos conceitos de defesa dos direitos individuais, com a consagração da relevância do interesse da maioria. No entanto, ao ser mais pontual na noção de maioria votante, gerou maiores possibilidades contratuais com a redução dos quóruns, o que parece mais adequado ao entendimento já estudado neste trabalho de que a aplicação de restrições à liberdade contratual deve ser feita pelo legislador apenas quando em defesa de interesse determinado e da própria liberdade contratual.

#### 3.4. Quóruns deliberativos de sociedades limitadas nos Estados Unidos da América em paralelo à legislação brasileira

Para a compreensão da análise a ser desenvolvida, faz-se necessário primeiramente pontuar que o federalismo americano se desenvolveu de forma diversa do brasileiro, de forma

---

<sup>27</sup> NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar. 2006, p. 206.



que as legislações estaduais estadunidenses têm mais alcances que as legislações estaduais brasileiras.

Isso posto, cada estado dos Estados Unidos da América tem a liberdade de versar a respeito de seus tipos societário aceitos, bem como a respeito das regulações às quais estarão submetidos, inclusive no que se refere ao tratamento de quóruns.

Assim, para a maior efetividade desta análise, este trabalho terá como enfoque unicamente os dispositivos do *Uniform Limited Liability Company Act*, em sua redação vigente, pela última vez emendada em 2013. De acordo com o já exposto neste trabalho, esse ato foi elaborado como uma alternativa de unificação das legislações estaduais e já foi promulgado em 23 dos 50 estados do país, e introduzido nos estados de Missouri e Carolina do Sul, pelo que é um parâmetro relevante de comparação.

A RULLCA, diferentemente do Código Civil Brasileiro em 2002, refletiu no estabelecimento dos quóruns legais de deliberação sua proposta de facilitação e organização, com uma maior padronização dos quóruns que sempre são, em regra, de maioria, seja uma maioria do capital social, ou da quantidade de sócios, sendo viável que os sócios determinem esse padrão *pro rata* ou *per capita*.

O quórum de maioria ainda se mantém como padrão legal no caso das deliberações entre administradores, sendo empresas geridas por outras pessoas que não exclusivamente por sócios.

Acontece que essa regra é subsidiária, como esclarece Leonardo Netto Parentoni<sup>28</sup>, podendo os quóruns serem alterados mediante disposições contrárias no *operating agreement* (acordo operacional, em tradução livre), correspondente a um acordo de sócios que concentra a maior parte das estipulações quanto à forma de funcionamento das sociedades, uma vez que, nos Estados Unidos, o documento correspondente ao contrato social das sociedades limitadas, qual seja o *certificate of organization* ou *articles of organization* (certificado de organização ou artigos de organização, em tradução livre) traz apenas cláusulas básicas de sua caracterização, diferentemente do que se faz no Brasil.

Ademais, o ato permite que existam quotas sem direito de voto, sendo esse direito completamente passível de renúncia. Inclusive, de forma independente ao regido pela

---

<sup>28</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. **Sociedade Limitada**: Algumas das principais diferenças entre as legislações brasileira e estadunidense. *Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 17, n. 24, p.72-98, jan./abr. 2019.

RULLCA, alguns estados norte-americanos, nessa compreensão, passaram a possibilitar a existência de múltiplas classes de quotas, é a figura das SLLCs, que limitam ainda a responsabilidade entre as classes.

Assim, percebe-se que apesar da existência de uma legislação que trata dos quóruns das LLCs, por vezes seu conteúdo se traduz em sugestão e em suporte para as omissões, e não como, de fato, qualquer impeditivo para a estruturação contratual de uma sociedade limitada nos Estados Unidos. É uma valorização bastante superior da natureza de contratualidade do tipo societário.

No entanto, ao passo que o *Uniform Limited Liability Company Act* se demonstra bastante flexível diante das possibilidades contratuais, ele demanda a aprovação da unanimidade dos sócios para a realização de qualquer ação estranha ao objeto e negócios da sociedade e para a alteração do *operating agreement*, gerando o que é conhecido um *lock in effect* (ou efeito de bloqueio, em tradução livre), em que não há movimentação ainda que haja apenas 1% de discordância.

Essa realidade contrasta profundamente com o atual contexto brasileiro, primeiramente no que se refere à maior extensão das possibilidades contratuais para a definição de quóruns, possibilitando, teoricamente, controles com propriedade bastante reduzida de capital - quando no Brasil as primeiras movimentações nesse sentido ocorreram apenas neste ano e não são ainda tão extensas quanto as norte americanas, sendo inviável, por exemplo, a aplicação de quórum menor que o legalmente estipulado.

Em segundo momento, o contraste é igualmente profundo no que tange à quase impossibilidade de alteração contratual das LLCs, tendo em vista que no Brasil grande parte das medidas de administração podem vir a impactar o contrato social e que existe uma tendência de maior facilitação de sua alteração com a aprovação da Lei 14.451/2022, especialmente se aplicada conjuntamente com a existência de quotas sem direito de voto.

Ao passo que alguns consideram esse *lock in effect* nas LLCs algo extremamente problemático, é compreensível o estabelecimento desse padrão num contexto de hiper valorização da contratualidade. Afinal, a valorização do contrato não precisa ser considerada apenas no que se refere às suas possibilidades conteudistas, mas também no que diz respeito à garantia de sua efetividade, assim o *Uniform Limited Liability Company Act* prioriza a manutenção do contrato, possibilitando a retirada do sócio divergente.

#### **4. CONTROLE EM SOCIEDADES LIMITADAS E O USO DE INSTRUMENTOS PARTICULARES PARA SUA REGULAÇÃO**

Consoante todo o já exposto, tem-se como aspecto central da natureza das sociedades limitadas o seu caráter contratual, que se mostrou uma característica essencial desde a formulação do tipo societário.

Essa é, provavelmente, a característica mais marcante das sociedades limitadas após a limitação de responsabilidade, não à toa foi, em outros termos, abordada na carta de convencimento alemã contemporânea à criação do tipo societário e já apresentada neste trabalho.

Essa contratualidade em detrimento de uma estrutura societária mais rígida em função do legalmente previsto foi um evidente diferencial das sociedades limitadas em comparação com as sociedades anônimas e suas precursoras, pelo que ao longo do tempo foi observada a manutenção dessa característica, haja vista as atuais legislações estadunidense e brasileira, independentemente do que se pode considerar das extensões dos efeitos dessa contratualidade na realidade de cada país.

Isso posto, a expectativa natural é que as estruturas das sociedades limitadas sejam definidas pelo disposto contratualmente e, um dos aspectos mais relevantes, se não o aspecto mais relevante, no que se refere à estrutura de uma sociedade é a forma de exercício de seu controle, uma vez que é por meio do exercício de controle que todos os aspectos da empresa podem ser definidos e redefinidos - especialmente num contexto como o brasileiro, de grande amplitude do conteúdo presente no contrato social, como já apresentado, pelo que um controlador poderia, no exercício de seus poderes, alterar desde as atividades e a apresentação ao mercado de uma sociedade, até as práticas mais rotineiras de administração.

Acontece que os aspectos de maior relevância para o estabelecimento do controle de uma sociedade são os referentes aos direitos de voto e quóruns de deliberação, temáticas que são abordadas pelas legislações, pelo que a liberdade de contratar no que se refere à estipulação dessas dinâmicas de controle finda sendo limitada se a legislação é restritiva.

Tendo isso em vista, faz-se necessário uma breve análise da realidade das formas de controle em sociedades limitadas brasileiras, em observância à legislação, e do tratamento dado a instrumentos utilizados no país para a regulação de controle societário.

#### 4.1. Natureza das sociedades limitadas e dinâmicas de controle à luz da legislação brasileira

Historicamente, percebe-se que uma das questões levantadas durante a formulação dos precursores das sociedades limitadas na Inglaterra foi a adequabilidade do modelo a sociedades com menores proporções e menos sócios, sendo frequente que as *private companies* da época fossem formadas por pessoas do mesmo núcleo familiar ou de poderios econômicos semelhantes, desempenhando as mesmas funções ou funções complementares.

Assim, a marca da expectativa de grande contratualidade para esse modelo de sociedade se desenvolveu num contexto jurídico de menor garantias de direitos que contrasta com o cenário hodierno brasileiro que tem, como trabalhado, uma Constituição que estabelece os princípios da dignidade humana e da livre iniciativa como fundamentos. Mas, acima de tudo, o modelo também se desenvolveu num cenário de expectativa de relativo equilíbrio de poderes sociais e econômicos entre as partes desses contratos sociais.

Ocorre que frente aos benefícios das sociedades limitadas, isso não se mostrou uma realidade, tendo as sociedades limitadas sido logo utilizadas por empresas maiores e, então, em configurações mais complexas de relação e distribuição de capital. Não à toa a regulação do tipo societário foi proposta nos Estados Unidos primeiramente por uma grande empresa de atuação internacional que já fazia uso do modelo em outros países.

No Brasil, existem empresas de todos os portes e configurações que são sociedades limitadas, sendo comum que o número de sócios seja elevado - ainda que não nas proporções de uma sociedade anônima aberta, por exemplo -, que não haja qualquer relação pessoal próxima entre os sócios, e, até mesmo, que sócios atuem meramente como investidores, cenário ainda mais facilitado com a nova possibilidade de restrição do direito de voto. São características essas comuns ao esperado de uma sociedade de capital.

André Santa Cruz esclarece que as sociedades limitadas têm natureza dúplice, podendo ser sociedades de pessoas ou de capital, apesar de a legislação brasileira tratá-las primariamente como sociedades personalistas. Segundo o autor, identifica-se a configuração como sociedade de natureza capitalista mediante a presença de determinadas características no contrato social, como a previsão da possibilidade de transferência de quotas aos sucessores, e as abordadas no seguinte trecho:

O que ocorre, na prática, é o seguinte: quando os sócios desejam dar uma feição mais capitalista à sociedade limitada, eles, por exemplo, (i) adotam a LSA como diploma de regência supletiva, (ii) optam pela denominação social como espécie de nome empresarial e (iii) preveem a livre negociação das quotas sociais [...].<sup>29</sup>

Vale destacar, que, no Brasil, as sociedades limitadas foram incorporadas à legislação pátria desde 1919 e o Decreto nº 3.708 já trazia a indicação de uma natureza dupla da sociedade limitada, haja vista a abordagem no artigo 18<sup>30</sup> da possibilidade de regência supletiva pela legislação referente a sociedades anônimas, na omissão da lei e do contrato, pelo que essa natureza dúplice e o potencial para dinâmicas de controle mais complexas já existiam.

Não se anula, nesse contexto, a possibilidade de complexidades em relações de controle em sociedades personalistas, mas assume-se que as sociedades de capital costumam ter relações mais complexas pela maior probabilidade de discrepâncias nos poderes econômicos; pela mais livre circulação das quotas, de forma que sejam alteradas as distribuições de capital e o corpo de sócios em relação ao inicialmente esperado; e pela possibilidade de presença de pessoas numa mesma sociedade sem objetivos tão unificados, seja no que se refere ao objetivo de negócio, seja no que tange ao seu papel na organização, com a presença de investidores.

Trata-se, então, da maior probabilidade de ausência de *affectio societatis* em sociedades de capital, enquanto nas sociedades personalistas tende-se a ter esse alinhamento geral de visões e objetivos, ainda que existam discordâncias estratégicas, administrativas e em outros aspectos, que venham a ser objeto de deliberação em que uma das partes exerça poder decisório.

Logo, ao passo que se deve analisar mais cautelosamente as dinâmicas de controle em sociedades limitadas personalistas pela expansão do modelo que viabilizou, mais que nunca, que existam no Brasil sociedades nesse padrão com sócios em posições bem diversas, é essencial também reconhecer que nas sociedades limitadas capitalistas há um potencial muito grande de que, diferentemente do que se inicialmente esperava, algumas dinâmicas de controle típicas de sociedades anônimas sejam nelas refletidas.

---

<sup>29</sup> SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 428-430.

<sup>30</sup> Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

Nessa senda, considera-se a posse de controle de uma sociedade o exercício da possibilidade de, isoladamente, tomar as decisões submetidas à assembleia geral, bem como de indicar, pelo menos, a maioria dos administradores. É isso que estabelece o artigo 116<sup>31</sup> da Lei das Sociedades Anônimas e que é considerado como regra geral pelas principais doutrinas.

Fábio Konder Comparato explica que a análise do controle parte da análise do poder de influência dos votos em assembleia geral por esse ser o órgão primário da sociedade, o qual investe os demais órgãos e se constitui como última instância decisória.<sup>32</sup>

Importante esclarecer que essa capacidade de decidir isoladamente em assembleia não implica em essa ser uma possibilidade fruto da posse de capital por um único indivíduo, mas por uma pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas que estejam sob o mesmo objetivo, alinhadas por acordo particular ou submetidas a controle comum.

Ainda na mesma obra, Comparato, ao estudar as formas de controle interno em sociedades anônimas, indicou a existência de quatro modalidades de controle: o controle totalitário, o controle majoritário, o controle gerencial e o controle minoritário.

A primeira forma se caracterizaria pela posse da totalidade, ou quase totalidade, das ações por uma pessoa ou grupo de pessoas, que invariavelmente exercerá o poder de decisão em todas as situações. Já o controle majoritário se caracteriza por um cenário de estabilidade no poder de decisão pela propriedade da maioria das ações com direito de voto, mas em proporções menos extensas.

Essa é uma forma de controle mais comum nas sociedades anônimas brasileiras, de acordo com André Santa Cruz, e também é a maneira de controle comumente esperada em

---

<sup>31</sup> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e  
b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

sociedades limitadas, sendo uma forma de controle direto e tendo em vista o quórum legal de maioria do capital social, hoje padronizado para quase a totalidade das deliberações.

Observando a possibilidade de existência de quotas preferenciais com restrição ao direito de voto na mesma proporção da possibilidade legal de existência de ações com restrição ao direito de voto (50% das ações), o controle majoritário em sociedade limitada pode então ser exercido pela posse de 25% das quotas de capital, emitindo-se a totalidade de quotas preferenciais permitida.

Ainda de acordo com Fábio Konder Comparato, o controle gerencial é aquele em que existe uma dispersão tão grande da propriedade das ações de uma sociedade anônima, com a presença quase que exclusiva de investidores com baixa porcentagem de capital, que recai o controle sobre os administradores. Tendo em vista a necessidade de extrema pulverização do capital para o alcance desse cenário, essa não é uma realidade de controle palpável em sociedades limitadas.

Por fim, o controle minoritário, última forma de controle em sociedades anônimas abordada pelo doutrinador, se caracteriza pela existência de acionista que ainda que não possua possibilidade de controle majoritário, efetivamente exerce controle com posse de parcela reduzida das ações pela impossibilidade de formação de maioria com a atual dispersão do restante das ações.

Esse controle, apesar de menos óbvio, é viável e presente em sociedades limitadas diante das já abordadas possibilidades de configuração do quadro societário em que existem dispersões no capital ou mesmo conflitos interesse.

Assim, conclui-se que, a despeito do que inicialmente se considera no estudo do controle em sociedades limitadas, em que muitas doutrinas se limitam a informar a necessidade de posse de capital social suficiente para o suprimento de todos os quóruns deliberativos legais, a realidade da natureza dúplice da sociedade limitada tem cada vez mais possibilitado que se identifique além de controles totalitários e majoritários, controles minoritários em sociedades limitadas.

Nessa perspectiva, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, esclarece e exemplifica a respeito do poder deliberativo e desses diferentes controles:

[...] embora os sócios devam ser consultados nas decisões mais importantes da sociedade, nem todos têm condições de influir, com sua vontade ou entendimento, no conteúdo destas. O sócio que contribui com mais da metade do capital social, nesse sentido, delibera sozinho. Aquele que titulariza um décimo das quotas, numa sociedade em que os outros dois sócios têm 45% cada, em caso de divergência entre estes últimos, terá a incumbência do desempate; é ele, portanto, quem delibera, a despeito de sua pequena participação societária, quando divergentes os sócios majoritários.<sup>33</sup>

Logo, ao passo que a influência sempre será proporcional à propriedade de quotas de capital votante, não existe a garantia de que essa influência se converta em controle nas sociedades limitadas.

Essa avaliação é relevante para que se tenha em perspectiva que, ao passo que a legislação brasileira estabelece restrições em relação aos quóruns e às possibilidades de restrição de voto - e conseqüentemente, aos quóruns quando se computa essas restrições -, não se pode afirmar categoricamente que essas limitações são sempre mecanismos eficientes de diminuição da possibilidade de abuso de poder daqueles sócios que dominam o capital, afinal isso demandaria a correlação necessária entre posse de capital e efetividade de controle.

Ademais, numa perspectiva de uma sociedade limitada capitalista - ou mesmo de uma sociedade limitada que se configura como personalista por não ter adotado os mecanismos caracterizadores indicados pela doutrina, mas possui sócios que são meros investidores ou pouco envolvidos nas decisões da sociedade -, a limitação legal da necessidade de uma correspondência entre capital e poder e a paralela exigibilidade de voto concordante desse capital, pode se demonstrar um impasse aparentemente desnecessário, uma vez que elas poderiam ser beneficiadas pela facilitação de controle com posse reduzida de capital, estabelecendo assim um controle já bem mais estável com posse de menos de 25% de capital.

Por outro lado, é inegável que o controle majoritário se constitui como primário e mais comum nas sociedades limitadas brasileiras, pelo que a opção do legislador de desde o início do século demandar que as decisões perpassem por aprovação de determinada porcentagem do capital, pode ser interpretada como tendo intenção protetiva, pela qual se garantiria poder aos minoritários pela maior probabilidade da necessidade de seus votos.

É pela existência dessas muitas possibilidades práticas que diversas sociedades buscam regular-se por meio de instrumentos particulares adicionais.

---

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 424.



#### 4.2. O uso de acordos de voto em sociedades limitadas

Os acordos de voto são instrumentos particulares em que os sócios disciplinam o direito de voto. Essa modalidade de contrato é utilizada por diversas sociedades limitadas, especialmente as que possuem quadro societário que inclui relações mais complexas ou grande quantidade de sócios.

Vale destacar ainda que, sendo o acordo de votos uma modalidade de acordo de sócios, é possível que exista acordo de sócios que não verse exclusivamente a respeito da temática mas que, por estabelecer requisitos e procedimentos para o exercício de voto, se submete aos entendimentos aqui expostos.

Enquanto contrato, acordos de voto são válidos, prezando pela liberdade de contratar dos indivíduos já tão abordada neste trabalho, inexistindo razão para seu questionamento enquanto instrumento, tendo inclusive os acordos de sócio, versando sobre direito de voto, sido consagrados pelo caput do artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>34</sup>, aplicada às sociedades limitadas.

Entretanto, como em qualquer contrato, é possível que existam cláusulas formuladas que não estejam em conformidade com a legislação, de forma que essas especificamente não produzirão efeitos.

O segundo aspecto a ser destacado é que um acordo de votos se caracteriza pela geração de um procedimento para o exercício de votos, de forma que deve versar, essencialmente, como abordado por Erick Corvo, a respeito de quais matérias serão submetidas aos procedimentos estipulados; como os votos serão efetivamente definidos; e qual é o interesse da sociedade nisso.<sup>35</sup>

Assim, o acordo de votos demonstra-se instrumento efetivo para harmonizar os votos de forma a gerar um bloco de votação, pelo que é constantemente utilizado como um acordo defensivo firmado entre os sócios minoritários. No entanto, por haver essa liberalidade de definição de matérias submetidas a essa harmonização, nem sempre as partes estarão obrigadas a essa harmonização.

---

<sup>34</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

<sup>35</sup> CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 101.

E, em realidade, mesmo quando estão obrigadas a esse posicionamento coletivo, as partes sempre serão livres para manifestar suas intenções de voto no curso da harmonização, por essa modalidade de acordo se fundamentar justamente na ideia de mera estruturação procedimental para obtenção de uma definição de votos, sendo vetado que desde o início o acordo defina votos de matérias e inviabilize que os sócios que compõem o acordo decidam contrariamente, como esclarece Herbert Kugler, que ainda pontua o seguinte:

Nota-se que o desiderato do acordo de voto não é o de substituir o voto de um sócio pela vontade de terceiros, tampouco é possível a cessão do direito de voto, conduta punível criminalmente pelo Código Penal<sup>36</sup>.

Logo, pelo exposto, o instrumento não pode ser utilizado, como muitos pretendem, para a manipulação dos quóruns deliberativos legais, sendo inviável que se afaste o direito do livre voto de qualquer sócio, sendo as restrições de voto permitidas apenas caso as quotas sejam preferenciais e nos moldes do regulado para sua emissão. O autor chega então a mencionar a possibilidade de configuração de crime caso o acordo não esteja em consonância com esses parâmetros.

Essa é uma interpretação da aplicabilidade às sociedades limitadas do disposto no artigo 177 do Código Penal<sup>37</sup>, que, ao abordar as sociedades anônimas, considera, em seu parágrafo segundo, crime a negociação de voto em assembleia geral para obtenção de benefício, sendo nesse caso considerado o aumento do poder controle o benefício do sócio.

Essa consideração se torna ainda mais significativa a título de comparação com a realidade norte-americana abordada neste trabalho.

Ao passo que a legislação estadunidense e a doutrina se posicionam no sentido da constante viabilização do uso dos *operating agreements* para alterar as limitações legais de forma a assegurar que o acordo reflète a realidade e as intenções dos contratantes, a legislação brasileira é tão específica na extinção de qualquer possibilidade nesse sentido, que não apenas estabelece a nulidade de cláusulas para os casos de disposição em acordo que afete o quórum legal, como comum a quaisquer contratos que possuam conteúdo que se

---

<sup>36</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. São Paulo, 2012.

<sup>37</sup> Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: § 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

sobreponha à lei brasileira, mas também estabelece um desincentivo considerável à qualquer tentativa de fazer valer esses acordos, por meio da tipificação penal.

Tendo em vista o caráter da legislação brasileira que, diferentemente da americana, de forma geral não se propõe a uma aplicação subsidiária aos contratos, mas a uma aplicação obrigatória e direta, tais mecanismos estão em consonância com a estrutura jurídica brasileira, sendo, de fato, inviável, numa perspectiva legal, que esse cenário seja alterado de forma pontual em relação aos acordos tratados.

No entanto, necessário avaliar, também, que o uso de instrumentos particulares para restrição ao direito de votos de forma paralela ao uso de quotas preferenciais denuncia a existência de uma demanda social que não necessariamente é fruto de uma reprovável intenção de benefício pessoal por um dos sócios em detrimento dos direitos pessoais dos demais, como assume o dispositivo penal.

Essa demanda pode ser mero resultado do desejo de superação aos parâmetros legalmente estabelecidos para a proporção das restrições de votos, por exemplo, valendo a diferenciação entre os cenários em que há efetivo abuso de poder e os cenários em que há a intenção de ampliação de uma possibilidade já autorizada pela legislação civil, mas limitada sem claras justificativas pelo legislador, uma vez que não se pode pressupor supressão indevida de direito pela simples restrição de direito do voto a partir do reconhecimento pela legislação de que nem sempre a posse de capital necessitará implicar em poder de voto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação brasileira que trata dos quóruns deliberativos em sociedades limitadas revela que o legislador tem adequadamente abandonado nos últimos anos, especialmente com a promulgação da Lei 14.451 de 2022, o entendimento de validade primeiramente, das amplas intervenções no conteúdo contratual, e, também, da indispensabilidade da relação nas sociedades limitadas do trinômio capital, voto e controle.

Sendo as sociedades limitadas sociedades essencialmente contratuais, aspecto central de sua natureza, observando seu processo de formação e sua forma de consagração na lei brasileira e internacional, a preservação da liberdade contratual é inegociável.

Essa liberdade contratual é fruto da autonomia garantida constitucionalmente e sua promoção não implica, necessariamente, na negligência da defesa da dignidade da pessoa humana, manifesta no mínimo existencial e nos demais direitos de liberdade, sendo os princípios da dignidade humana, da livre iniciativa e da autonomia harmônicos entre si, sendo necessário apenas a compreensão de que as limitações legais devem ser específicas e justificadas para o adequado sopesamento dos princípios e a efetividade da preservação dos direitos fundamentais decorrentes deles.

Afinal, no caso da elaboração dos contratos sociais de sociedades limitadas e de acordos de sócios, sendo reais as possibilidades de disparidades econômicas e sociais entre as partes, afetando a capacidade negocial e potencialmente a preservação de direitos dos que estão em vulnerabilidade, cabe a existência de mecanismos legais que garantam a prevalência do interesse da maioria votante.

Um cenário de extrema redução da interferência estatal, tornando subsidiária a aplicação das determinações do Código Civil, a exemplo do realizado nos Estados Unidos com a aplicação subsidiária do *Uniform Limited Liability Company Act* aos dispositivos do *operating agreement*, não apenas seria incompatível com a configuração jurídica brasileira, mas também poderia gerar um cenário de insegurança e falhas na proteção das partes.

Da mesma forma, não cabe, no Brasil, uma expectativa de rigidez na manutenção do conteúdo contratual como há nos Estados Unidos, tanto pela amplitude do conteúdo do contrato social brasileiro, quanto por se entender que os propósitos e estruturas de uma sociedade podem ser alterados justamente como resultado da autonomia dos sócios de

estabelecer com precisão o caminho pelo qual desejam efetivar seus interesses. No entanto, cabe a observação da forma como a ULLCA privilegia o quórum de maioria e dá aos sócios a liberdade de versar a respeito dos direitos de voto.

No Brasil, é necessária a estabilização do cenário de consagração da maioria enquanto quórum deliberativo unificado nas sociedades limitadas brasileiras, ao passo que se faz igualmente necessário a reformulação da legislação para que haja ampla liberdade na estipulação do capital votante, e que o quórum de maioria se ajuste ao capital votante nos termos da Instrução Normativa nº 81 do DREI.

A promoção dessa possibilidade faria valer, sem injustificadas restrições, o afastamento da obrigatoriedade de correlação entre posse de capital e voto, facilitando a existência e estabilização de cenários de controles minoritários em sociedades limitadas, já existentes mas por vezes negligenciados pela legislação.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ANDRADE, André Gustavo. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Rio de Janeiro: Banco do Conhecimento do TJ-RJ, 2008. Disponível em:  
[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em 10 de outubro de 2022.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de ética biomédica**. São Paulo: Loyola, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.
- CARVALHO, Jorge Morais. **Os Limites à Liberdade Contratual**. 1ª ed. Coimbra, 2016. Disponível em:  
[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=\\_gI6DAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=liberdade+contratual&ots=U-sGcb3ZhT&sig=Qiu8W5BgNCY-8l4kCiXgYjMiNjU#v=onepage&q=grau%20de%20disparidade&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_gI6DAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=liberdade+contratual&ots=U-sGcb3ZhT&sig=Qiu8W5BgNCY-8l4kCiXgYjMiNjU#v=onepage&q=grau%20de%20disparidade&f=false). Acesso em 10 de novembro de 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. Disponível em:  
[GED\\_LS-#1002453-v1-DCO0318 - Aula 5 - Comparato.pdf \(usp.br\)](GED_LS-#1002453-v1-DCO0318 - Aula 5 - Comparato.pdf (usp.br)). Acesso em 15 de novembro de 2022.
- CORVO, Erick. **Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002**. Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos, São Paulo, Malheiros, 2011.
- Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Dispõe sobre a constituição de sociedades limitadas por quotas de sociedades limitadas. Disponível em  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3708-10-janeiro-1919-57096-2-publicacaooriginal-94061-pl.html>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, São Paulo: Malheiros, 2010.

Instrução Normativa nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, de 10 de junho de 2020. Disponível em: [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional](#). Acesso em 05 de outubro de 2022.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Acordo de sócios na sociedade limitada**: Existência, validade e eficácia. São Paulo, 2012.

Lei Revisada Uniforme das Sociedades Limitadas = UNIFORM LIMITED LIABILITY ACT. 2013. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/viewdocument/final-act-83?CommunityKey=bbea059c-6853-4f45-b69b-7ca2e49cf740&tab=librarydocuments>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

Lei nº 14.451, de 21 de setembro de 2022. Dispõe sobre os quóruns deliberativos de sociedades limitadas no Brasil. Disponível em: [L14451 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 01 de outubro de 2022.

MARCONDES, Sylvio. Problemas de Direito Mercantil. 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.

NEGREIROS, Tereza. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar. 2006.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y Derechos Humanos**; un ensayo de fundamentación. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Sociedade Limitada**: Algumas das principais diferenças entre as legislações brasileira e estadunidense. Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 17, n. 24, p.72-98, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2087>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **A dignidade do homem**. São Paulo: GRD, 1988.

POPP, Carlyle. **Liberdade negocial e dignidade da pessoa humana**: aspectos relevantes. Revista Jurídica, Curitiba, n. 21, Temática n. 5, p. 45-72, 2008. Disponível em: [juridica XVII \(unicuritiba.edu.br\)](http://juridica.XVII(unicuritiba.edu.br)). Acesso em 16 de novembro de 2022.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Manole, 2007.

SAMPAIO, Marcelo de Souza; FERREIRA, Leonardo Sanches. **Solidarismo ético e liberdade negocial**: a livre iniciativa a partir da Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, ano 4, v. 7, jan-abril, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2789/2658>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.